Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 170/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9039/2017
PROTOCOLO	**:** 1814478
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MARCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 542.042,88
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de Convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram a celebração e execução conforme as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio nº 25.095/15, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o Instituto Mirim de Campo Grande.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio 25.095/2015* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Fazenda* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, no valor final de R$ 542.042,88 (quinhentos e quarenta e dois mil quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a disponibilização de adolescentes com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversas atividades e setores.

Através do Ofício 680/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através do termo de f. 283.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 286, tendo os autos retornado para o núcleo técnico.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 25.095/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive com relação ao que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 45149/17 de f. 294).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 20960/18 de f. 299.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 542.042,88 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (1/9/15) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 25.095/2015* entre a *Secretaria de Estado de Fazenda/MS* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, com a finalidade de contratar adolescentes de idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversos setores a agência.

O *Convênio 25.095/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Estadual 11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 9015 de 2015, conforme faz prova o documento de f. 24, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 542.042,88
VALOR DO REPASSE	-	R$ 542.042,88
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 542.042,88
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 542.043,88

Restou comprovado que o *Convênio 25.095/15* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

No que tange à questão do uso dos recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias no importe de R$ 10,00 (dez reais), considero que o fato não macula a prestação de contas do convênio, que sob o ponto de vista contábil encontra-se regular, tratando-se de valor ínfimo, que não traz prejuízo ao erário, deixando, portanto de aplicar as sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 25.095/15*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Fazenda/MS* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, o Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC-KBV/ARP/DSSM